

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC – SRA. MARIA
EDUARDA D'AGOSTINI DA SILVA**

REF.: PROCESSO Nº 137/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 47/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil da Sede do 5º BAPM.

CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.703.684/0001-50, com sede na Rua Antônio Edu Vieira, 646, Sala 01, Sagrado Coração de Jesus, Lages/SC, devidamente representada por seu Responsável Técnico, Eng. Thiago Hinckel Curtius (CREA-SC nº 140.984-0), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que considerou habilitada a empresa **Construtora Peruzzo Ltda.** (CNPJ 01.052.246/0001-70), consubstanciada no Ofício 320/2026/INT/JKR, pelas razões de fato, de direito e de engenharia técnica a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

Em 26 de junho de 2026, foi emitido o Ofício 320/2026/INT/JKR pela Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, atestando que a licitante Construtora Peruzzo Ltda. cumpriu as exigências de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional elencadas no certame.

O referido documento validou a qualificação da empresa fundamentando-se nos registros profissionais do Eng. Civil Julio Peruzzo e do Tecnólogo Rafael Andrade Bertoletti, afirmando que os atestados e as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentados suprem os quantitativos exigidos para os itens de maior relevância.

Contudo, uma análise técnica e jurídica pormenorizada da documentação apresentada pela referida licitante revela vícios insanáveis em sua qualificação técnico-profissional, o que impõe sua imediata inabilitação, conforme restará demonstrado.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

II.1. Do Descumprimento das Exigências do Termo de Referência (Itens 6.2 e 6.3)

O **Termo de Referência** do certame é cristalino ao estabelecer as regras para a qualificação técnica das licitantes, dividindo-as em duas frentes obrigatórias que não foram integralmente cumpridas pela recorrida:

1. **Item 6.2. Capacitação técnica operacional de serviços:** Exige a comprovação, por meio de atestados em nome da licitante acompanhados de CATs, da execução de parcelas de maior relevância, requerendo o quantitativo mínimo de 50% dos itens listados no subitem 6.2.3, dentre os quais se destaca o **"REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO - 601,60 m²"** (exigência mínima de **300,80 m²**).
2. **Item 6.3. Capacitação técnico-profissional:** Exige que a licitante possua profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra com características semelhantes. O subitem 6.3.2 exige a comprovação inequívoca de vínculo do profissional com a empresa licitante, e o subitem 6.3.6 reforça que os certificados deste responsável técnico **devem obrigatoriamente atender aos mesmos quantitativos e serviços listados no item 6.2.3** (incluindo os 300,80 m² de revestimento cerâmico).

A licitante Construtora Peruzzo Ltda. falhou em comprovar o atendimento cumulativo dessas duas exigências, conforme restará demonstrado.

II.2. Da Composição Estrita dos Responsáveis Técnicos da Licitante

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica oficial emitida pelo CREA-SC (Registro 042538-1) para a Construtora Peruzzo Ltda. é categórica ao delimitar os seus Responsáveis Técnicos (Item 4 do documento). O registro lista **exclusivamente** os seguintes profissionais legalmente vinculados à empresa:

1. **Julio Peruzzo** (Engenheiro Civil / Eng. de Segurança do Trabalho - Registro 133678-0);
2. **Rafael Andrade Bertoletti** (Tecnólogo em Eletromecânica - Registro 085180-3).

Portanto, o rol de Responsáveis Técnicos da construtora perante o Conselho de Classe está devidamente preenchido e restrito a apenas estes dois nomes. Não há registro legal de nenhum outro profissional habilitado para responder tecnicamente em nome da empresa para fins de cumprimento do **item 6.3** do Termo de Referência.

II.3. Da Ilegalidade do Uso de Acervo de Terceiros para Suprir o Item 6.3

Para tentar suprir a exigência do item "Revestimento Cerâmico para Piso", a licitante anexou o atestado referente à obra do Lages Shopping Center S/A, o qual contempla 2.591,64 m² de revestimento cerâmico.

Ocorre que o Responsável Técnico por essa obra, expressamente nominado no Atestado e na respectiva CAT (Nº 252015054889), é o engenheiro **Rudinei Hellt (CREA-SC Nº 081872-8)**.

Conforme exaustivamente demonstrado pela Certidão do CREA-SC detalhada no tópico anterior, **o Eng. Rudinei Hellt não figura como Responsável Técnico da Construtora Peruzzo Ltda., tampouco integra de qualquer outra forma o corpo técnico registrado da empresa.** A utilização de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de um engenheiro que não possui vínculo com a licitante inviabiliza o cumprimento do **item 6.3 (Capacitação técnico-profissional)** do Termo de Referência. A capacitação profissional é atrelada ao acervo personalíssimo do engenheiro (Rudinei) e só pode ser utilizada se este profissional for devidamente vinculado à empresa licitante para atuar como responsável técnico na futura obra, o que não é o caso.

II.4. Da Falha em Comprovar os Requisitos Através dos Profissionais Regulares

Descartada a legitimidade do uso da CAT do Eng. Rudinei Hellt para fins do **item 6.3**, restam apenas os acervos do Eng. Julio Peruzzo (único engenheiro civil registrado como Responsável Técnico da empresa).

Ao analisar as Certidões de Acervo Técnico vinculadas ao Eng. Julio Peruzzo apresentadas nos autos (Posto Peruzzo, Autoplus e Marcelo Kracik), **nenhuma delas** contempla a execução de "Revestimento Cerâmico para Piso" nos quantitativos mínimos exigidos (300,80 m²). Seus atestados reportam piso em concreto, piso de cimento queimado e forros de gesso, mas não o serviço crítico e de maior relevância exigido para os pisos internos desta obra pública.

Desta forma, a licitante descumpre integralmente o subitem 6.3.6 do Termo de Referência, que exige que o profissional responsável técnico atenda aos quantitativos do item 6.2.3. Consequentemente, a proposta não atende aos ditames de qualificação estipulados pela Administração.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando tecnicamente comprovado que a licitante não atende às exigências estipuladas no **Termo de Referência**, especificamente em seus **itens 6.2**

(Capacitação técnica operacional de serviços) e 6.3 (Capacitação técnico-profissional), ao tentar utilizar acervo técnico de profissional alheio ao seu rol de Responsáveis Técnicos (Eng. Rudinei Hellt) e não possuir a comprovação do serviço de "Revestimento Cerâmico para Piso" por seus Responsáveis Técnicos legítimos (Eng. Julio Peruzzo), requer-se:

1. O **conhecimento e recebimento** do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
2. A imediata **reforma da decisão** prolatada no Ofício 320/2026/INT/JKR, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa Construtora Peruzzo Ltda. do certame, por descumprimento dos itens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente

CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA.

Thiago Hinckel Curtius